

**Parecer n. 1599/2023/CETTRAN/MS**

**Consulente:** COLEGIADO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CETTRAN/MS)

**Assunto:** Das condições de admissibilidade do recurso, no que tange à assinatura do requerente/representante legal na defesa/recurso.

**Relatores:** Luiz Carlos Duarte Magalhães (**Conselheiro**) e Giovanna Mollinedo Pedra (**Assessora Jurídica**)

**EMENTA:** AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PROTOCOLIZADO PERANTE O ÓRGÃO RECURSAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA, CONCERNENTE À FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO, SENDO A ASSINATURA SOMENTE NO PROTOCOLO DE ENTREGA NO ORGÃO RECURSAL DE ORIGEM, ASSINATURA DIGITAL, RUBRICA EM TODAS PÁGINAS, SEM NO ENTANTO, ASSINAR NO LOCAL QUE CONSTA O NOME COMPLETO COM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/RG.

**1. Da consulta**

Trata-se de consulta formulado pelo Colegiado do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, visando a padronização do entendimento e julgamento por parte deste Egrégio órgão recursal de segunda instância.

As questões a serem esclarecidas debatidas por parte dos ilustres Conselheiros deste respeitável órgão recursal, refere-se as nuances da assinatura do requerente e/ou representante legal no recurso/defesa sendo este, conhecido para análise de mérito, preenchendo os requisitos do art. 4º da Resolução. 900, de 9 de março de 2022 do CONTRAN.

Em suma, será explorada a validade ou não das assinaturas nos recursos interpostos em hipóteses desenhadas em cima de casos concretos, consoante a previsão legal, findando quaisquer dúvidas e abarcando maiores cenários.

É o resumo da consulta. Passo a análise e parecer.

**2. Do parecer**

O Conselho Estadual de Trânsito, detém a competência e a legitimidade para responder consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, conforme prevê o art. 14, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETTRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

[...]

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito:

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antonio Vendas  
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.  
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375  
Site: www.cetran.ms.gov.br  
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



**SEJUSP**  
Secretaria de  
Estado de Justiça e  
Segurança Pública



Esta competência tem relação com o papel exercido pelos Conselhos Estaduais de Trânsito dentro do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, ou seja, trata-se de órgãos normativos, consultivos e coordenados.

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:  
II - Os **Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN** e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, **órgãos normativos, consultivos e coordenadores;**

O questionamento do Colegiado encontra-se voltado ao conhecimento do recurso quanto à assinatura em casos concretos que, apesar de similares, apresentam características próprias.

Isto posto, conforme já mencionado, acerca do **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, o art. 4º da Resolução n. 900, de 9 de março de 2022 do CONTRAN, estabelece:

Art. 4º A defesa prévia ou recurso **não serão conhecidos** quando:  
I - forem apresentados fora do prazo legal  
II - não for comprovada a legitimidade  
**III - não houver assinatura do recorrente ou de seu representante legal;** e  
IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

Primordialmente, indispensável salientar que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais, estabelecidos pelo art. 37, *caput* da Constituição Federal, chamados de princípios explícitos da Administração Pública. Bem como, os chamados implícitos estabelecidos pela Doutrina: supremacia do interesse público sobre o particular, indisponibilidade do interesse público, continuidade do serviço público, razoabilidade, proporcionalidade, presunção de legalidade, auto executoriedade e da autotutela administrativa.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] Grifo nosso.

No que diz respeito ao Estado de Democrático de Direito, destaca-se o princípio da legalidade, uma vez que este limita a atuação da administração pública, impondo a observância a norma legal – previsões do ordenamento jurídico, servindo de freio para abusos e autoritarismos, objetivando o princípio doutrinário da supremacia do interesse público.

Observada a atuação da administração pública, o esclarecimento a ser feito trata-se de, como a 2º instância deve receber e dar prosseguimento nos casos que houver algumas complexidades, no que diz respeito ao art. 4º *caput* e inciso III da Resolução 900/2022 do CONTRAN.

Antes mesmo de se analisar o mérito, é realizado o juízo de admissibilidade, ou seja, verifica-se a existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões.

Os pressupostos recursais de um recurso administrativo são apreciados com profundidade, isso porque, como supramencionado, o Direito Administrativo vigora do princípio da autotutela – mesmo que de ofício, isto é, pode rever os próprios atos e sanar eventuais vícios. Dessarte, um recurso imperfeito ou formulado carente dos requisitos legais deve ser apercebido pela Administração.

Assim, temos existentes 4 (quatro) possibilidades de recebimento de recurso/defesa observadas perante os casos concretos já discutidos em 2º instância (CETRAM/MS) pelo Colegiado, que agora serão esmiuçados, quais sejam:

1. *Requerente assina formulário padrão, mas junta recurso/defesa constando o nome do advogado no final da peça, mas com ausência de assinatura, havendo procuração.*
2. *Representante legal assina protocolo, mas junta defesa/recurso constando o nome do requerente no final da peça, mas com ausência de assinatura no recurso, havendo procuração ou procuração para pessoa física com firma reconhecida.*
3. *Requerente ou representante legal rubrica todas as páginas, mas não assina no campo final de assinatura do recurso/defesa.*
4. *Requerente não assina protocolo, mas assina a defesa/recurso propriamente dito, sendo esta assinatura digital ou não em qualquer campo da última folha.*

Preliminarmente, se faz necessário esclarecer, que o julgamento de um recurso pressupõe um juízo de admissibilidade e um juízo de mérito, destacando que antes de adentrar ao mérito recursal (conteúdo da impugnação), há um prévio exame do conjunto das condições de admissibilidade do recurso, por analogia às condições da ação, além dos requisitos ou pressupostos recursais, terminologia também análoga aos pressupostos processuais que se materializam numa verdadeira triagem recursal.

Para o preenchimento de uma das condições recursais (cabimento, legitimidade e interesse recursal), também chamadas de pressupostos intrínsecos do recurso, ligados ao poder de recorrer, deve haver previsão legal para a interposição de um recurso. É o chamado requisito de cabimento, composto pela recorribilidade e pela adequação, análogo à possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação.

Dos pressupostos intrínsecos, necessário, também, que um recurso preencha os seus pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), ligados ao modo de exercer o direito do recorrente.

Corroborando com o nosso entendimento de aceitabilidade dos recursos nas hipóteses elencadas neste parecer, a Lei n.9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal no parágrafo único do artigo 6º, disciplina:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.** (Grifo nosso)

Neste sentido, aludimos os princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade, que argumenta no mesmo sentido do entendimento deste Conselho nos casos elencados, quando o recurso deve ser admitido, uma vez que não interfere no embasamento doutrinário e jurisprudencial no campo do Direito Administrativo, se apoiando nos princípios fundamentais da supremacia do interesse público, da economia processual e instrumentalidade, ampliação do acesso à justiça administrativa, e em argumentos que conciliam a preservação da legalidade e a proteção dos direitos dos administrados.

### 3. Conclusão

Colocado em pauta o colegiado decidiu, pela maioria de votos, pelo que se segue:

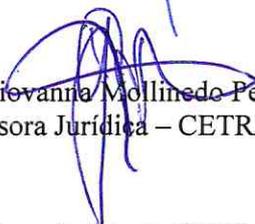
Que serão recebidos os recursos que estiverem nas situações 1, 2, e 4, desde que atendam os demais requisitos de admissibilidade (dentro do prazo legal, comprovada legitimidade, houver pedido e este seja compatível com a situação fática). Não sendo aceitos os recursos da situação 3.

Portanto, coadunamos com o entendimento da admissibilidade e conhecimento do recurso nas situações elencadas neste parecer, tendo como fundamentação o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade previsto implicitamente na Constituição Federal e também na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, que servem como limitadores do poder discricionário.

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande-MS, 09 de outubro de 2023.

  
Luiz Carlos Duarte Magalhães  
Conselheiro

  
Giovanna Molinedo Pedra  
Assessora Jurídica – CETRAN/MS

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 09 de outubro de 2023.

  
REGINA MARIA DUARTE  
Presidente do CETRAN/MS